



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003929/2008-34
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.682 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente EXPRESSO RINCÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005

Ementa:

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 01/08/2008 pelo fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

3.1.1 — Alguns lançamentos foram identificados como sendo de pessoa jurídica devido a descrição da razão social (LTDA) no histórico dos lançamentos, porém, existem registros que somente puderam ser identificados a partir da verificação do recibo de pagamento ou do "CONTRATO DE FRETE VIAGEM". Anexamos ao presente relatório, por amostragem, xerox do CONTRATO DE FRETE VIAGEM de Daniel Dalzotto Neto (freteiro autônomo Pessoa Física) e de Miguel Egidio Rosseto (Freteiro pessoa jurídica), registrados na mesma conta contábil.

4. Foi constatado que no período de 01/2003 a 06/2005 a empresa não registrou em contas separadas as rubricas constantes nas folhas de pagamento de salários relativas às verbas com e sem incidência de Contribuições Previdenciárias como: férias normais e férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário normal e 13º salário indenizado (relativo aos dias do aviso prévio indenizado).

5 — O contribuinte também deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de "ALIMENTAÇÃO" (rubrica cód. 094), discriminados nas folhas de pagamento de salários, porém não incluídas na base de cálculo para fins de apuração das contribuições previdenciárias devidas. Esses valores são considerados remuneração pelo fato da empresa não estar devidamente cadastrada no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador.

...

Segue transcrição de trechos da ementa e voto do acórdão recorrido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005 Auto de Infração - AI nº 37.112.416-6 É obrigação da empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A parcela paga sob o título de "auxílio de alimentação" em desacordo com os programas de alimentação do trabalhador compõe o salário-de-contribuição.

Lançamento Procedente

...

O autuado limita-se a afirmar que não contratou serviços de pessoas físicas - freteiros. Entretanto, não apresentou cópia dos recibos dos pagamentos registrados em sua contabilidade a título de fretes — conta FRETES FEITOS POR TERCEIROS — conforme descrito no demonstrativo de fls. 39/161. Tampouco, apresentou cópia dos supostos pagamentos de aluguel. Por outro lado, a fiscalização anexou aos autos, por amostragem, cópia de recibo de pagamento de frete à pessoa física e à pessoa jurídica.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

... afirmando que a parcela paga sob o título de alimentação não excede a 50% dos salários dos empregados beneficiados e que a mesma não integra o salário-de-contribuição conforme o artigo 28, § 9º, alíneas "h" e "m", da Lei 8.212/91.

Em relação aos autônomos, afirmou que não contrata pessoas físicas para o serviço de transporte. Disse que os pagamentos classificados pela fiscalização como remuneração de autônomos foram, em verdade, pagamentos a título de locação de veículos para utilização no transporte de cargas em geral.

Adiante, afirmou ser inconstitucional o ato administrativo por apontar irregularidades desde 2003 sendo que o Auto de Infração foi lavrado com suporte em legislação posterior ao referido exercício.

Com ênfase na locação dos veículos, sem relação com os motoristas, e também trouxe decisão favorável em relação a outro processo que se referia a omissão de fatos geradores em GFIP. Houve retroatividade benéfica para redução do valor da multa:

A impugnante é de se observar não contratava e nunca contratou condutores autônomos, somente com locador de veículos. Nunca houve contratação de condutores e auxiliares autônomos pela defendente para efetuar o transporte de mercadorias, assim, não existe a obrigação alegada pela Digna Auditora Fiscal, sendo insubsistente a autuação:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados, em especial não há qualquer indicação de prejuízo ao exercício do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Inicialmente deve ser esclarecida que a infração persiste pela comprovação de apenas uma das discrepâncias observadas na escrituração contábil que, conforme já relatado, são três os fatos geradores de contribuições previdenciárias não lançados em títulos próprios da contabilidade:

- a) valores pagos a fretistas pessoas físicas;
- b) alimentação; e

c) parcelas salariais, como férias, décimo-terceiro salário etc.

Assim sendo, passemos ao exame do primeiro deles. A recorrente apresentou na impugnação documento que comprovam a celebração de contratos de locação de veículos com pessoas físicas, fls. 182. Constando em cláusula contratual do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO” o pagamento ao motorista como responsabilidade do locador:

Pelo presente, as partes adiante qualificadas:

Brasílio Faustino Pereira, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo a Rua Presidente Venceslau 17 , portador da Cédula de Identidade R.G. Nº 17.820.574 SSP/SP inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 069.392.698-86, casado, adiante denominado simplesmente LOCADORA); e

...

Cláusula Quarta Todas as despesas operacionais do EQUIPAMENTO serão atribuídas ou suportadas pelo(a) LOCADOR(A), inclusive as despesas com o motorista e ajudantes, respondendo, desta forma, por todos os Ônus e obrigações, inclusive trabalhistas e/ou previdências, derivados da manutenção deste emprego.

Observo que a fiscalização juntou as páginas do Livro Razão das quais extraiu os valores para a tributação. Confronto os documentos, verifico que o Sr. Brasília Faustino Pereira foi considerado contribuinte individual, mas de fato é locador de veículo, fls. 86, 101, 182. Mas, por outro lado, a fiscalização trouxe documento que comprova a contratação de fretista pessoa física, fls. 37 e 38. Do que concluo que a recorrente adota as duas modalidades de contratação, uma para cada caso: fretista, pessoa física ou jurídica, e locação de veículo. E uma vez comprovada a primeira modalidade, mesmo que não exclusivamente, ocorreu a infração por não terem sido esses valores pagos escriturados em conta contábil própria, separada das demais.

Conforme já salientado, tal fato por si só já justifica a autuação e mantém o valor da multa aplicada, independentemente de quantas ocorrências ou discrepâncias existam na escrituração contábil.

Quanto a retroatividade benéfica indicada pela recorrente, artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, não é o caso. A multa pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 é aplicável especificamente à omissões e falhas na GFIP e não em relação à escrituração contábil.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 11020.003929/2008-34
Acórdão n.º **2402-001.682**

S2-C4T2
Fl. 218
